



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.554/93-97

LAM

Sessão de 08 de DEZEMBRO de 1995

ACORDÃO NR. 101-89.293

Recurso nr.: 85.890- PIS R. OPERACIONAL - EXS: DE 1991 a 19932

Recorrente : SOM MAIOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

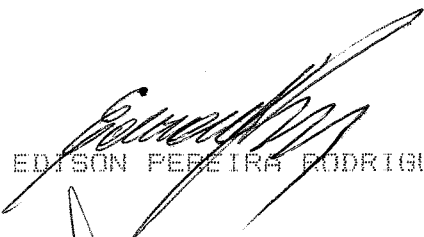
Recorrida : DRF EM JOINVILLE-SC

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOM MAIOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIBARA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10920.001554/93-97

RECURSO Nº: 85.890

ACORDÃO Nº: 101-89.293

RECORRENTE: SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa SOM MAIOR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 76.603.794/0001-40, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville(SC), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 39, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º parágrafo único, letra "b", da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º parágrafo único do Decreto-lei nº 2.445/88 com a redação dada pelo artigo 1º Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Pis/Faturamento.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10920.001554/93-97

Acórdão nº 101-89.293

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

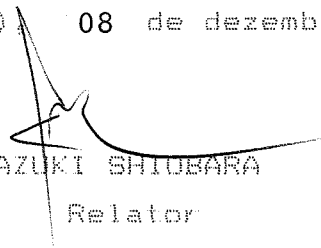
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10920.001551/93-07, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de dezembro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir a incidência da IRD, como juros moratórios, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir a incidência da IRD, como juros de mora, no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Brasília(DF) 08 de dezembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator